



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1021197-85.2023.8.26.0196**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Rene Roberto Moreira**  
 Requerido: **ANUT - Associação Nacional dos Usuarios do Transporte de Carga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Augusto de Moura

Vistos.

**RENE ROBERTO MOREIRA** propôs **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais** em face de **ANUT – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA** alegando, em breve síntese, que é reconhecido pelo seu trabalho como jornalista e fotojornalista. Em 26.08.2019 foi publicado no jornal “O Estadão” uma matéria intitulada “Ferroviários ameaçam greve em setembro” que escreveu, com os devidos créditos. No entanto, após realizar buscas na internet, foi surpreendido com a publicação desse texto de sua autoria no site do requerido, denominado “ANUT”, sem créditos ou recebimento de remuneração pelo seu trabalho, além da ausência de sua prévia autorização. Assim, requer a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 773,00, danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e a retirada de seu texto do sítio eletrônico do réu, com a retratação em seu site de modo a esclarecer expressamente a autoria dos conteúdos divulgados.

Gratuidade da justiça concedida (folha 40).

Em contestação (folhas 45/56) o requerido aduziu, preliminarmente, incompetência territorial e indevida concessão do benefício. No mérito, afirmou que o autor possui o histórico de distribuir ações exatamente nos mesmos moldes e pré-fabricadas para diversos sites e comunicadores diferentes, no intuito de faturar em detrimento desses, o que parece configurar má-fé. Quanto à publicação impugnada, sustentou que está disponível na internet como conteúdo público e é objeto de várias matérias jornalísticas publicadas há anos, por vários autores diferentes. Não houve violação a direito autoral, pois o conteúdo estava liberado como público pela internet e de autoria diversificada no meio jornalístico. Além disso, a Lei n. 9.610/98 não trata a matéria jornalística como direito autoral. Ainda, ao replicar a matéria, apontou sua fonte, no caso o Jornal Estadão, no qual seria possível identificar o autor como redator. Diante do recebimento da ação, imediatamente retirou a matéria de seu site. Por fim, impugnou os danos materiais e morais.

Réplica presente (77/92).

Determinada a especificação de provas (folha 94), as partes manifestaram, declinando (folhas 97/99 e 100).

**É o relatório.**

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

Feito já instruído com a prova documental, única pertinente à espécie, sem relevo a prova oral para o deslinde da demanda, o julgamento imediato é de rigor.

Nesse sentido:

**“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”** (STJ, 4ª Turma, REsp 2832-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 17.9.90, p. 513, “in” Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição, p. 430).

Ainda, determinada a especificação de provas, nada foi requerido, operada a preclusão.

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor, pois apresentou documentos aptos a subsidiar suas pretensões (folhas 105/133), não havendo qualquer indício que afaste a presunção de insuficiência financeira.

Não há que se falar em incompetência territorial, como suscitado, pois o pedido de indenização está fulcrado na violação de direito autoral mediante publicação de reportagem na internet, o que autoriza o autor a propor a ação no seu domicílio ou no foro que melhor atenda seus interesses (REsp 1685558/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/10/2017).

A alegação de litigância habitual não impede o prosseguimento desta ação e análise do direito pleiteado.

Agora, o mérito.

Trata-se de ação em que pretende o autor a condenação ao pagamento de danos morais, danos materiais, retirada de seus textos e a retratação no site do requerido, de modo a esclarecer expressamente a autoria dos conteúdos divulgados, por ter o demandado divulgado seu texto em site sem sua prévia autorização e sem os devidos créditos.

Bem demonstrado pela prova documental encartada que o réu veiculou em seu site (folhas 19/20) a matéria jornalística de autoria do autor, enviada e publicada no jornal “O Estadão” (folhas 17 e 18), sem lhe dar o devido crédito, tendo apenas mencionado como fonte “Estadão”.

O trabalho jornalístico está protegido pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), visto que se trata de trabalho de cunho intelectual e criação de espírito.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXVII, entende ser fundamental o direito exclusivo do autor quanto à **“utilização, publicação ou reprodução de suas obras”**.

Além disso, a Lei 9.610/98, dos Direitos Autorais, reza em seu artigo 22 que **“pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”**.

Sendo assim, a mesma lei explicita em seu artigo 24, inciso II, que são direitos do autor:

**“II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra”**.

Fica evidente que é direito do autor ter seus créditos perante os textos redigidos por ele.

Nesse sentido, o requerido devia ter agido com a diligência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

necessária ao publicar em sua página textos sem a imprescindível indicação da autoria correta, não bastando a menção apenas ao “Estado”.

Os textos são obras intelectuais protegidas e, ao reproduzir a reportagem sem a menção do nome do autor, o réu ofendeu-lhe o direito autoral.

A liberdade constitucional de informar coexiste na ordem jurídica com o direito autoral do autor (artigo 24, incisos I e II).

A ofensa ao direito do autor, com a divulgação de trabalho de forma contrária à legislação de regência, enseja o dever de indenizar pelos prejuízos causados, em importância equivalente a gravidade da infração, em consonância com o que dispõe os artigos 22, 24 e 108 da Lei n. 9.610/98.

A esse propósito já se decidiu:

**“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**Não cabimento. Razões recursais que se mostram suficientes para combater os fundamentos da sentença. Requisitos do art. 1.010, CPC/2015 preenchidos. Preliminar rejeitada. DIREITO AUTORAL. Publicação pelos réus de trechos de texto de autoria da apelada. Ausência de autorização do titular da obra para reprodução da matéria. Ausência de menção a identidade da autora ou fonte. Plágio reconhecido. Obrigação de indenizar. Art. 108 da Lei 9.610/98. Valor mantido, que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação”** (TJSP - AC:10100114320208260011 SP1010011-43.2020.8.26.0011, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 25/08/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2021, grifei).

Outro:

**“DIREITO AUTORAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REPORTAGEM PUBLICADA EM PERIÓDICO COPIADA PELA RÉ - DENUNCIÇÃO DA LIDE DO REPÓRTER RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 125 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA OBRA ORIGINÁRIA PARA REPRODUÇÃO DA MATÉRIA - CONTRAFAÇÃO E PLÁGIO RECONHECIDOS - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DEVIDA - QUANTUM QUE, CONSIDERANDO O CASO CONCRETO, ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – VALOR MANTIDO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO”** (TJSP - AC: 10182957220178260196 SP1018295-72.2017.8.26.0196, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/08/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2020, grifei).

Nessa toada, em razão da ausência de consentimento e de menção de seu nome na reprodução, o requerente faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais, consistente no valor que ele receberia pela publicação da matéria jornalística, ou seja, R\$ 773,00 conforme valores de referência para o trabalho, divulgado pelo sindicato dos jornalistas (vide folha 08).

O dano moral, segundo **Dalmartello**, em sua obra *Danni morali contrattuali*, tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e **dano moral puro (dor, tristeza, etc.)** (*in Rivista di diritto Civile*, 1933, p.55, *apud* Responsabilidade Civil, Rui Stoco, RT, 4ª edição, p. 674) (g.m.).

Trata-se, então, este caso, de dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos à personalidade do agente, atingindo seu interior, pela publicação indevida de obra de sua autoria, sem sua autorização e remuneração, sendo desnecessária a prova de prejuízos, justamente por se tratar de dano moral puro.

Oportuno colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por **Savatier** como sendo **“qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc”** (*Traité de la responsabilité civile*, vol. II, n. 525).

Caracterizada está a existência do dano moral suportado pelo autor, já que teve seus direitos autorais desrespeitados pelo requerido.

No tocante ao valor a ser arbitrado como indenização ao dano moral, interessante anotar as observações de Walter Moraes:

**“O dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação porque tal cálculo já seria a busca exatamente do minus ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou do técnico em contas”** (RT 650/66).

Nesse diapasão, devem ser levados em consideração alguns elementos para a fixação do *quantum* a ser pago, quais sejam, a gravidade objetiva do dano; a personalidade da vítima; a gravidade da falta; a personalidade e condições do autor do dano, até porque **“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”** (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Seguindo tais critérios, suficiente para a compensação do dano sofrido, bem como fator repressivo, para que o réu se conscientize da necessidade de, doravante, adotar cuidados mínimos necessários para que tal situação não se renove, a fixação do pagamento ao autor de R\$ 3.000,00, sendo exagerado o valor pleiteado.

Com relação à retratação, o artigo 108, II, da Lei 9.610/98, prevê: **“tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor”**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

Assim, anoto suficiente a retratação no site do próprio requerido.

É o que basta.

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos formulados por **RENE ROBERTO MOREIRA** em face de **ANUT – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA** para **condenar** o requerido a **i)** retirar o conteúdo objeto da ação de seu *site* e a ali veicular, com destaque, por três dias consecutivos, comunicação de que a reportagem em questão era de autoria do autor, pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 4.000,00, no prazo de 30 dias; **ii)** pagamento de R\$ 773,00 (setecentos e setenta e três reais), a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária (tabela prática), a partir da divulgação da reportagem e juros legais de mora (1% ao mês), desde a citação; e **iii)** ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com atualização monetária (tabela prática) desde a sentença, e juros legais de mora (1% ao mês), desde a citação.

Ante a sucumbência, salientando que na indenização por danos morais a condenação em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 18% sobre o valor da condenação.

Anoto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.

Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.

Ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional, após a verificação pela Serventia se deve ser feito o recolhimento da taxa judiciária previsto no artigo 1.098, parágrafo 5º, das NSCGJ, providencie-se a baixa do processo e arquivem-se os autos (código de movimentação 61615).

Para a verificação da necessidade de recolhimento da taxa judiciária (de ingresso) deverá a Serventia observar se no presente caso existe (a) autor beneficiário da gratuidade da justiça, (b) réu não beneficiário da gratuidade da justiça e (c) condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, ainda que parcialmente.

P. I. C.

Franca, 17 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**